



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0042492-09.2009.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE: Kelton de Oliveira Dias

ADVOGADO: Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro

APELADO: A Justiça Pública

ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalina e inequivocamente que o recorrente praticou o delito de roubo qualificado, não autorizando de forma alguma qualquer desclassificação, como quer a defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Kelton de Oliveira Dias** (fls. 267) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira** (fls.252/263), que o condenou por infração aos arts. 157, § 2º, I c/c o art. 70, todos do Código Penal, a uma pena total de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 42 (quarenta e dois) dias multa.

Em suas razões recursais (fls.272/275), o apelante alega que nunca teve a intenção de assaltar as vítimas, pois tudo não passou de uma brincadeira, como bem atestaram as testemunhas da defesa (fls. 179/181; 200). Tanto que, segundo afirma, as próprias vítimas, ao relatarem o ocorrido, teriam informado que o acusado, ao abordá-las, anunciou que era da polícia e não que era um assalto.

Aduz que não houve *animus furandi*, opinião, inclusive, compartilhada pelo membro do Ministério Público em sede de Razões Finais. Conclui a defesa que houve injustiça na condenação do recorrente, tanto mais que o outro acusado foi absolvido.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 279/281, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 290/299, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Kelton de Oliveira Dias** (fls. 267) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira** (fls.252/263), que o condenou por infração aos arts. 157, § 2º, I c/c o art. 70, todos do Código Penal, a uma pena total de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e também a 42 (quarenta e dois) dias multa.

Consta na exordial acusatória de fls. 02/03 que, “[...] no dia 23 do

mês de novembro do ano de 2009, pelas 23:00 horas, as vítimas **Igor Ranieri da Silva, Wellington Silva Brandão e Marcos Victor** estavam em frente ao clube na comunidade Monsenhor Magno, quando foram abordados pelos acusados, que estavam dentro de um veículo Saveiro, cor azul. Na ocasião, os acusados mandaram as vítimas deitarem no chão, e começaram a revistar os mesmos em busca das carteiras. Como as vítimas estavam sem qualquer dinheiro, os denunciados ordenaram aos mesmos que tirassem suas vestes. As vítimas obedeceram, tiraram as roupas, ficando apenas de cuecas. Não satisfeito, um dos denunciados atirou de encontro à vítima **Wellington Silva Brandão**, atingindo-o no braço”.

Consta ainda da denúncia que:

Os policiais que estavam na viatura R2 foram acionados e em diligência, com a ajuda das informações das vítimas acerca da característica do automóvel em que os meliantes estavam, uma Saveiro azul adesivada, de placa MNT 7377-PB, interceptaram o veículo nas proximidades do bar Barracão de Zinco, ocasião em que deram voz de prisão aos indigitados, apreendendo a arma que estava com os mesmos, um revólver 38, Taurus, n. MA60582, com quatro munições intactas e uma deflagrada.

Durante a investigação policial, ficou-se sabendo que a arma pertencia ao segundo acusado, tendo sido adquirida na feira de Oitizeiro. (fls. 03)

Ressalte-se que a denúncia foi ofertada contra Gleidson Robério Pereira Soares, que dirigia a Saveiro, e Kelton de Oliveira Dias, tendo sido Gleidson ao final absolvido, a pedido do próprio representante do Ministério Público quando das alegações finais, não tendo tal órgão recorrido da decisão absolutória. Entendeu-se que não houve provas acerca da efetiva participação de tal acusado no roubo perpetrado por Kelton.

A materialidade dos delitos está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/08), no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 15/16), no

Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo (Apenso n. 0041871-12.2009.815.2003, fls. 33/34) e nos depoimentos testemunhais.

A autoria também restou comprovada, conquanto o réu tenha outra versão para os fatos.

Com efeito, embora o apelante alegue que não tinha intenção de assaltar as vítimas, mas apenas fazer uma brincadeira com elas, amedrontando-as, já que havia tido um problema no passado com a vítima Igor (Interrogatório de fls. 205), não há como sublimar as circunstâncias de as roupas das vítimas terem sido encontradas em poder de Kelton, já em situação de fuga, bem como ter sido Wellington alvejado no braço por um tiro desferido pelo recorrente.

Outrossim, o relato das vítimas diverge da versão do réu. Vejamos. **Igor Raniere da Silva** informou ao Juiz que:

[...] Não conhecia os acusados; que as vítimas estavam em frente a um clube no Valentina Figueiredo quando os acusados chegaram em um veículo; que quem estava dirigindo era o primeiro acusado; [...]; que os acusados passaram pelas vítimas e depois retornaram parando um pouco mais a frente onde as vítimas estavam; [...]; que quando retornaram o segundo acusado desceu armado de revólver dizendo ser da polícia e mandando que as vítimas ficassem com as mãos na cabeça; [...]; que o segundo acusado mandou entregar as carteiras mas como disseram que não tinham, mandou que tirassem a roupa; que o segundo acusado pegou as roupas e colocou-as na cabine da saveiro, mandando que as vítimas pulassem o muro de uma casa; que quando estavam pulando ele efetuou um disparo de arma de fogo, tendo atingido a vítima Wellington na mão; [...] que a polícia prendeu os acusados no mesmo dia e foram levados para a central de polícia onde foram reconhecidos pelas vítimas como autores do crime; que o policial disse que a arma foi encontrada com os acusados; [...] que não tem dúvida que foram os acusados os autores do roubo; [...]. (fls. 176). Grifos nossos.

Por sua vez, **Wellington Silva Brandão** relatou perante o Magistrado que:

[...] o segundo acusado desceu do veículo com um revólver dizendo que era da polícia e mandou tirar a roupa e mandou que pulasse o muro; que antes ele mandou que entregassem as carteiras, mas as vítimas não as tinham; [...] que não conhecia os acusados; [...] que foram levadas as roupas das vítimas ficando apenas de cuecas; [...] que o local onde se deu o assalto era bastante claro; [...]. (fls. 177).

Como sabido, nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova - sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Corroborando as declarações das vítimas, os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. A exemplo disso, **José Ivo Gomes Brasileiro, policial militar**, assim narrou o ocorrido:

[...] que participou da prisão dos dois acusados que estão presentes; [...]; que estava chegando próximo ao clube Marisol quando avistou algumas pessoas correndo atrás de um saveiro dizendo "é esse aí esse aí"; que falou com aquelas pessoas e elas disseram que os ocupantes da saveiro tinham feito um assalto e deixado as vítimas de cuecas; que retornou e foi atrás daquele veículo; [...] que foi feita uma revista nos acusados e no veículo, tendo sido encontrado o revólver no salão em frente ao banco do passageiro onde estava o segundo acusado; que as roupas das vítimas estavam detrás do banco da saveiro [...] (fls. 178)

Não há notícias nos autos no sentido de que os policiais tivessem alguma intenção de prejudicar o acusado, pois o réu nada trouxe de concreto a respeito de tais circunstâncias. Além do mais, como sabido, é plenamente válido como prova o depoimento de policiais.

Na realidade, há precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, reputando como válidos os depoimentos prestados pelos policiais que tenham efetuado a prisão dos acusados, principalmente quando acompanhados de outras provas e, mais ainda, após submetidos ao contraditório.

Nesse sentido:

“Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa.” (TJMG. Apelação Criminal 1.0079.12.064321-2/001. Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto. Data de Julgamento: 17/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES TJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

Não se pode olvidar, ainda, que os bens roubados foram encontrados em poder do réu, bem como a arma de fogo utilizada no assalto.

Ora, a posse da *res* furtiva, nas condições acima narradas, conduz, inexoravelmente, à inversão do ônus da prova, cabendo à defesa a prova da origem dos bens. É o que diz a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DELAÇÃO DE COMPARSA - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

- A apreensão da *res* subtraída em poder do acusado, nos delitos contra o patrimônio, gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. (TJMG. Apelação Criminal 1.0142.12.001475-8/001. Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé. Data de Julgamento: 10/07/2014)

In casu, embora tenha alegado que tudo não passou de uma “brincadeira”, a versão de Kelton é contraditória e esquiva, não produzindo na instrução nenhuma prova convincente contra os fatos contra ele apresentados, ônus que, por certo, lhe cabia, em face da evidência da apreensão.

Destarte, entendo que há provas seguras da prática do crime de roubo por parte do réu, nos termos narrados na exordial acusatória, presente o *animus furandi*, *data venia* o entendimento do ilustre representante do *Parquet* em sede de Razões Finais (fls. 239/240).

Assim concluiu o Juiz na sentença:

Data venia do entendimento esposado pelo nobre Representante do Ministério Público em suas alegações finais, houve evidente *animus furandi* e não *animus injuriandi* no fato narrado na denúncia, como se pode depreender da própria dinâmica do crime e

dos depoimentos colhidos durante a instrução, notadamente das vítimas, que disseram peremptoriamente que houve o anúncio do roubo. (fls. 256).

Outro não foi o entendimento do douto Procurador de Justiça, o qual exarou que, “À toda evidência, mesmo respeitando o entendimento do Promotor de Justiça em suas alegações finais, a prova inquisitorial e a judicializada são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência do roubo (com emprego de arma de fogo), e não de *animus injuriandi*, assim como no estabelecimento de sua autoria.” (fls. 295).

Enfim, tendo sido o apelante encontrado na posse da *res*, para safar-se da imputação, deveria ter se desincumbido do ônus da prova que, no caso, se vê invertido, apresentando justificativa plausível e razoável para o fato, o que não foi feito. Inviável a desclassificação.

As penas foram aplicadas fundamentadamente, com amparo nos arts. 68 e 59 do Código Penal, tendo sido reconhecida a ocorrência de concurso formal dos delitos, sendo aplicada a pena de um só deles, acrescida em 1/5, concretizando a pena em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 42 (quarenta e dois) dias multa.

O regime carcerário foi o fechado e o valor unitário da sanção calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Mercê de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da

Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR